

A VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO: ANÁLISE ACERCA DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM QUE MULHERES JORNALISTAS SE ENCONTRAM.

VIOLATION OF THE EXERCISE OF THE PROFESSION: ANALYSIS OF THE VULNERABLE SITUATION IN WHICH WOMEN JOURNALISTS FIND THEMSELVES.

Lucyana Ruth Alves da Silva Trinca¹

Izabela Cristina Sales²

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega³

RESUMO

O século XXI, marcado pela sociedade tecnológica em constante vigilância também pode ser caracterizado como o contexto de surgimento das grandes “fake news”, cujos teores são facilmente disseminados de forma instantânea por meio das plataformas digitais. É dentro deste contexto em que o papel do profissional do jornalismo acaba ganhando relevância social para investigar e levar, por meio da grande mídia (televisão e internet) a veracidade das informações veiculadas de modo informal. No entanto, a busca pelas informações não se mostra, na prática, um trabalho tão fácil de ser executado e, quando se trata de mulheres jornalistas, a temática acaba ficando ainda mais complexa face à maior vulnerabilidade das mulheres em relação aos homens no tocante à atuação jornalística. Neste passo, o presente estudo tem como objetivo apresentar, a partir de uma análise jurídico-social, a violência cometida contra mulheres repórteres, o qual fora desenvolvido a partir do método dedutivo, com pesquisa de revisão bibliográfica, realização de entrevista e análise de dados.

Palavras-chave: Jornalismo; liberdade de expressão; mulher.

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania (UNAERP/ Ribeirão Preto - SP); Bacharel em Direito (UNAERP/ Ribeirão Preto -SP); Jornalista / Especialista em Jornalismo Cultural MTB: 27.732/RJ; Revisora de textos/ traduções/ Professora de línguas: Inglês, Italiano e Português; Licenciada em Letras- Português/ Inglês e Respectivas Literaturas. E-mail: lucyana.ruth@hotmail.com

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Bolsista PROSUP/CAPES. Endereço eletrônico para contato: izabelasales@hotmail.com.br

³ Pesquisadora e extensionista. Mestre em Direito Civil e Doutora em Direito Empresarial pela PUC SP, é professora titular da Universidade Federal de Goiás, nos Programas de Pós Graduação em Direito Agrário e no Doutorado da Rede Pro Centro Oeste de Biotecnologia Biodiversidade, e no Programa de Pos Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: mcvidotte@gmail.com

ABSTRACT

The 21st century, marked by a technological society under constant surveillance, can also be characterized as the context for the emergence of major “fake news”, whose contents are easily disseminated instantly through digital platforms. It is within this context in which the role of the journalism professional ends up gaining social relevance to investigate and convey, through the mass media (television and internet), the veracity of information conveyed informally. However, the search for information does not, in practice, prove to be such an easy task to carry out and, when it comes to women journalists, the issue ends up becoming even more complex given the greater vulnerability of women in relation to men in terms of journalistic performance. At this stage, the present study aims to present.

Keywords: Journalism; freedom of expression; woman.

1. INTRODUÇÃO

O século XXI, marcado pela sociedade tecnológica em constante vigilância também pode ser caracterizado como o contexto de surgimento das grandes “fake news”, cujos teores são facilmente disseminados de forma instantânea por meio das plataformas digitais.

É dentro deste cenário em que o papel do profissional do jornalismo acaba ganhando relevância social para investigar e levar, por meio da grande mídia (televisão e internet) a veracidade das informações veiculadas de modo informal.

No entanto, a busca pelas informações não se mostra, na prática, um trabalho tão fácil de ser executado e, quando se trata de mulheres jornalistas, a temática acaba ficando ainda mais complexa face à maior vulnerabilidade das mulheres em relação aos homens no tocante à atuação jornalística.

A questão ganha relevância se considerado o fato de que apesar da existência de um diploma legal específico que resguarda o direito da mulher em âmbito domiciliar – a Lei Maria da Penha –, várias são as limitações para a efetivação dos direitos da mulher, o que se deve a diversos fatores, muitos deles culturais, que ainda corroboram para que a agressão física, psicológica e sociológica seja uma constante.

Neste passo, o presente estudo tem como objetivo apresentar, a partir de uma análise jurídico-social, a violência cometida contra mulheres repórteres. Para alcançar ao objetivo geral proposto, os seguintes objetivos específicos serão abordados: o jornalismo como corolário do direito à liberdade de expressão; apresentação de mecanismos legais que visam à redução de crimes contra as mulheres; análise de dados e entrevistas cujos teores sinalizam a vulnerabilidade das mulheres na atuação profissional jornalística.

Assim, o presente trabalho foi realizada a partir do método dedutivo, com pesquisa de revisão bibliográfica, realização de entrevista e análise de dados.

2. A ATIVIDADE JORNALÍSTICA COMO CONSECUTÁRIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

O exercício da atividade jornalística pode ser aferida, em linhas introdutórias, como um consectário direto do exercício do direito à liberdade de expressão⁴, visto que, tratando-se este (direito à liberdade de expressão), um direito constitucionalmente assegurado, cujo exercício se dá de formas variadas, conforme a imaginação de seu executor.

A liberdade de expressão, como objeto de estudo dos constitucionalistas, é abordada como uma liberdade ampla, que abarca não somente a liberdade de formar emoções e pensamentos, cujo exercício seria aferido a partir da dimensão *substantiva* da liberdade de expressão (TAVARES, 2020); como também a partir da efetiva transmissão do exercício dessa liberdade a terceiros, cujo ato é aferido pela externalização dos pensamentos, dos sentimentos, denotando a dimensão instrumental do exercício da liberdade de expressão (TAVARES, 2020).

⁴ O direito à liberdade de expressão está previsto, inicialmente, no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cujo texto apresenta: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988); e, após, de forma expressa, no inciso IX, do mesmo artigo, com a seguinte redação: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

Acerca da dimensão instrumental da liberdade de expressão, André Ramos Tavares (2020, p. 613) assevera ser “a possibilidade de eleger o meio mais adequado para veicular, transmitir as opiniões e ideias emitidas pelo indivíduo, com a finalidade de que se atinja certo número de receptores, o que, aliás, está ínsito à própria ideia de expressão”.

É, pois, neste cenário que se entende pela relação simbiótica existente entre o direito à liberdade de expressão e o exercício da profissão de jornalista, visto que, enquanto aquele (direito à liberdade de expressão), em sentido amplo, abarca o direito de ser informado para que o ser humano seja capaz de formar sua convicção acerca de questões sociais e até mesmo pessoais – face a constante construção, evolução e remodelação que os seres humanos estão constantemente submetidos –, este (exercício do jornalismo), seria um dos possíveis meios de divulgação e publicização dos pensamentos, sentimentos e convicções formados e construídos no âmbito individual, e transmitidos ao coletivo.

Se o exercício da liberdade de expressão demanda um conhecimento prévio para que haja a formação da convicção e posterior externalização, é certo também que o direito à educação (imprescindível para a obtenção de conhecimento), juntamente com veiculação de informações, são consectários diretos da liberdade de expressão.

É deste último aspecto que o presente trabalho há de se preocupar: com a transmissão de informações que, conforme acima aferido, é consectário direto da liberdade de expressão por fazer referência à sua dimensão instrumental. Embora sejam muitos os meios capazes de externalizar e publicizar os pensamentos, a liberdade de expressão, de um modo geral, o presente trabalho busca abordar, em específico, a atuação da profissional de jornalismo. Sim, especificamente a mulher jornalista.

A profissão jornalística é composta por múltiplas atividades, compreendendo, dentre outras⁵, a elaboração de entrevista e reportagem, escrita ou falada e a coleta de informações e notícias para serem divulgadas (BRASIL, 1969).

⁵ O Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, ao dispor acerca da profissão de jornalista, prevê a seguinte redação: “Art 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades: a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário; b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão; c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada; d) planejamento, organização, direção e eventual execução

Para que a profissão seja desenvolvida com exatidão, os profissionais precisam realizar investigações e entrevistas *in loco*, para que haja a aferição, redução a termo e posterior veiculação das informações capturadas e desejadas como objetivo de publicização.

Porém, muitas vezes, as mulheres, no exercício de sua profissão, são submetidas a situação de vulnerabilidade, cujo contexto é capaz de oprimir sua atuação profissional. É, pois, essa análise que se realizará nas linhas que seguem.

3. MECANISMOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À MULHER.

A violência é um dos graves problemas sociais, tornando as mulheres vítimas e violando seus direitos, onde mulheres de diferentes raças e classes sociais são vítimas da agressividade muitas vezes do próprio parceiro, a violência vem do senso de propriedade dos homens sobre as mulheres, o que os coloca em um estado de inferioridade e submissão. (SCALCO, 2002)

Para Welter (apud DIAS, 2012, p. 15) "desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada". Logo, a história da humanidade é marcada por longo período de dominação social do homem sobre a mulher. O ser feminino era considerado um mal necessário, limitado às atividades sem ênfase social. A mulher foi subjugada tanto como ser feminino quanto como ser pensante.

A antropóloga Rita Segato (2003), em seus escritos, reflete sobre a violência contra a mulher percebendo o feminicídio como um problema que ultrapassa o gênero, ou seja, é um reflexo de uma sociedade pautada na “pedagogia da crueldade” e que se estende ao corpo feminino, bem como sobre corpos feminizados, ou seja, os corpos passíveis de serem

de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada; e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea "a"; f) ensino de técnicas de jornalismo; g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação; h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem; i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias; j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação; l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.” (BRASIL, 1969).

colonizados, conquistados, usurpados, domesticados, apropriados. Essa violência é regida pelo patriarcado colonial moderno de alta intensidade, com o objetivo de eternizar a soberania, o domínio, o poder, como prática de Estado, contra tudo o que o desestabiliza.

Como pontua Flávia Piovesan (2007), até o advento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica⁶, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 e promulgada pelo então Presidente da República em 1º de agosto de 1996, o Brasil não contava com qualquer diploma que abordasse a violência contra a mulher, sendo, pois, de suma importância a ratificação da referida comissão pelo Estado brasileiro, já que significa o reconhecimento do papel exercido pela mulher na sociedade, ao mesmo tempo em que manifesta ser inaceitável qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente denominada de Lei Maria da Penha⁷, prevê o amparo às vítimas e medidas para coagir o agressor, expressando a

⁶ A Convenção ficara também denominada como “Convenção de Belém do Pará” por ter ocorrido na cidade paraense.

⁷ Vítima de violência doméstica e familiar, tendo como agressor o marido, Maria da Penha se deparou com a ineficácia do Poder Judiciário, pois o Estado, por longos anos, quedou-se inerte, não apresentando respostas aos crimes contra ela praticados.

A primeira agressão perpetrada contra Maria da Penha ocorreu em 29 de maio de 1983, quando o seu então marido aproveitou que a vítima dormia, e contra ela disparou um tiro de espingarda, tiro este que atingiu a coluna vertebral da vítima, deixando-a paraplégica. (DIAS, 2012).

Após duas semanas internada, Maria da Penha recebeu alta médica e então retornou para a sua casa, voltando a conviver com as agressões do marido, que se aproveitou enquanto a vítima tomava banho para atentar, uma segunda vez, contra a sua vida, tentando eletrocutá-la durante o banho (DIAS, 2012).

Cumprir esclarecer que quando da primeira tentativa de homicídio a polícia instaurou inquérito policial, o qual foi instruído com provas suficientes para que o agressor viesse a ser denunciado, pois a arma de fogo utilizada foi descoberta, o motivo do crime evidenciado, já que o marido vinha buscando convencer Maria da Penha a assinar um contrato de seguro de vida dias antes da prática do crime, além de compeli-la a assinar recibo de venda de veículo automotor de propriedade da vítima (DIAS, 2012).

Não obstante, a investigação caminhou a lentos passos, mesmo após a segunda tentativa de homicídio, sendo que a denúncia somente foi ofertada pelo representante do Ministério Público no ano de 1984.

Buscando atender às recomendações da comunidade internacional, o Brasil editou, até o advento da Lei nº 11.340/2006, uma série de leis propondo alterações pontuais na legislação penal e processual penal, a exemplo das imprimidas no Código Penal por força da Lei nº 10.886/2004, que incluiu os §§ 9º e 10, no art. 129, que trata da lesão corporal, majorando as penas para quando tal delito for praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Porém, as alterações foram insuficientes, e somente no ano de 2006, após longos anos de omissão do Estado quanto à regulamentação da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, é que veio a lume a Lei nº 11.340, de 07 de agosto daquele ano, que ficou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

necessidade de punir o agressor, prevenir e eliminar a agressão de violência contra a mulher. (BRASIL, 2006). No entendimento de Cunha e Pinto (2012), a vítima não só possui um caráter repressivo, mas também possui importantes estatutos de prevenção e assistência, estabelecendo assim um mecanismo que pode suprimir tal agressão.

De acordo com Fernandes (2015), a Lei Maria da Penha surgiu para quebrar o paradigma de inferioridade, a efetividade da lei fica dificultada pela forma como a vítima, o agressor e a sociedade se portam diante de um ato de violência de gênero em razão de preconceitos e conceitos naturalizados.

Outra inovação trazida pela Lei Maria da Penha para proteção da mulher vítima de violência doméstica, foi a retirada da competência de processamento e julgamento dos crimes de violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais Criminais⁸, e a previsão de medidas protetivas de urgência, cujas alterações podem ser visualizada como uma nova possibilidade processual de que a vítima seja resguardada e o agressor efetivamente punido, cumprindo com os fins precípuos da Lei, que é prevenir, punir e erradicar essa forma de violência.

Pode-se dizer que a violência que as mulheres passam, e que necessitou de regulamentação legislativa, é histórica e, sua origem remonta a um sistema de governança de controle, que determina o papel de cada gênero na sociedade com base na subjetividade, representação, comportamentos que devem ser observados e fundamentos de longo prazo. As mulheres só podem obedecer em nome do chamado equilíbrio familiar e social, que muitas vezes é internalizado e copiado pelas próprias mulheres (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015).

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) prevê que a violência contra a mulher é considerada todo ato ou omissão que leva à morte por motivo de gênero. Lesões corporais,

⁸ Em março de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os acusados de violência doméstica contra mulher devem responder ao processo sem serem beneficiados por medidas como a reparação do dano, a transação penal (acordo com o Ministério Público) e a suspensão condicional do processo, independentemente de a infração se tratar de crime ou de contravenção penal. A decisão foi tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 106212 e determinou o alcance do artigo 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que veda a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995).

danos materiais, morais, sexuais e psicológicos. Violência física qualquer comportamento que seja considerado perigoso para a integridade ou saúde do corpo.

A violência contra as mulheres pode se manifestar de várias maneiras e em graus variados. Essas formas de violência não ocorrem isoladamente, mas fazem parte de um número crescente de incidentes, dos quais o assassinato é a manifestação mais extrema.

Acerca da violência que leva à morte por motivos de gênero, relevantes são as observações realizadas por Cunha (2021, p. 65) visando à elucidação técnica dos termos, visto que, “matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é *femicídio*. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos *feminicídio*”.

Diante disso, a Organização Mundial de Saúde – OMS conceitua violência como o uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 1998)

Sob esta ótica, Rita Segato (2018) nos faz refletir que não basta somente a lei, também se faz necessário que ela seja eficaz e pedagogicamente divulgada tendo em vista a existência das diversas comunidades morais e do próprio pluralismo moral. Porém, a violência nem sempre é visível, como agressão física ou assassinato de mulheres que deixam marcas, como muitas acreditam. Muitas dessas mulheres desconhecem as outras formas de violências descritas na Lei Maria da Penha, como a moral, a patrimonial e a psicológica, que variam desde ações de ridicularização da mulher, o controle de suas finanças, manipulação e isolamento.

Como indicador ao argumento de que a lei, por si só, não é o bastante para alterar a ética social no tocante à violência contra mulheres, tem-se dados relativos ao ano de 2020, divulgados pelo Governo Federal (BRASIL, 2020), acerca do aumento de denúncias realizadas por meio do “ligue 180”. De acordo com a pesquisa (BRASIL, 2020), entre os meses de janeiro e abril de 2019, houve um total de 32,9 mil denúncias. Em contrapartida, no mesmo período, no ano de 2020 houve 37,5 mil denúncias, resultado de 14,12% de aumento.

A pesquisa (BRASIL, 2020) ainda sinaliza como um dos fatores para o aumento do índice, o aperfeiçoamento dos canais de denúncias, que se deu a partir da implantação do aplicativo Direitos Humanos Brasil e o novo site da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – ONDH, assim como a partir da unificação dos canais de atendimento “Ligue 180” e “Disque 100”.

Segundo o Mapa da Violência Contra a Mulher (2021), publicado em 2021 pelo Fórum de Segurança Pública, onde neste mesmo ano ocorreram um total de 1.319 feminicídios no País, recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior. No total, foram 32 vítimas de feminicídio a menos do que em 2020, quando 1.351 mulheres foram mortas.

Em 9 de abril de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma declaração de Direitos Humanos com o objetivo de lembrar os países de suas responsabilidades internacionais e da jurisprudência do tribunal, que enfatizou as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção as vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020).

A proteção dos direitos humanos nas Américas funda-se basicamente em quatro diplomas normativos, quais sejam, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador, referente aos direitos sociais e econômicos.

O público deve ampliar e fortalecer os meios de condenação pública em vários lugares, e investigar rapidamente os fatos a fim de fornecer às vítimas o apoio necessário para deter a situação da vítima ou, se verificada, em determinadas circunstâncias, a possibilidade antes que aconteça.

4. A VIOLÊNCIA NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL.

A imprensa, de uma forma geral, tem sido vítima e hostilizada, principalmente mulheres repórteres em várias situações, independente de emissora, foram as mais agredidas, onde o machismo e o autoritarismo impera dentro do poder do atual mandatário. A mídia, apesar de todo ataque, toda pressão, todo sufoco, continua cumprindo com o seu objetivo: informar, cobrar, e não fazer propaganda. Tentar mostrar a população o que é fato e o que é fake news.

Segundo dados do ano de 2021, extraídos do Relatório da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) sobre Violência contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa, apesar da lei, os números não diminuiram. O aumento de casos em 2021, se comparado ao ano de 2020, foi inexpressivo, representando apenas 0,47% a mais. O aumento de dois casos revela, entretanto, a manutenção da violência em nível muito elevado por dois anos consecutivos. Em 2020, ocorreram 428 episódios de violência, 105,77% a mais que em 2019, ano que já havia registrado o expressivo aumento de 54,07%, em relação a 2018. Os números mantêm o Brasil como um país bastante hostil aos jornalistas e, por consequência, sem total liberdade de imprensa (FENAJ, 2021).

A desmoralização e a tentativa de desprestigiar a imprensa foram as violências mais frequentes nos últimos anos. Dos 430 casos, 140 (32,56%) foram de censuras, sendo 138 praticadas dentro da EBC (Empresa Brasileira de Comunicação). Na segunda posição, com 131 casos (30,46% do total), aparecem os discursos que buscaram desqualificar a informação jornalística (FENAJ, 2021).

De acordo com o relatório da FENAJ (2021), a violência contra jornalistas e recentes ataques à liberdade de imprensa em 2021, foram próximos dos somados em 2020. Houve crescimento nos casos de Censuras (140 episódios em 2021, contra 85, em 2020); de atentados (4 casos em 2021, contra um caso no ano anterior) e de Violência contra a organização dos trabalhadores (oito episódios em 2021, contra seis, em 2020). A censura cresceu 64,71%, o número de atentados cresceu 400% e as práticas antissindicais cresceram 33,33%.

É realmente preocupante esses ataques frequentes contra jornalistas no Brasil. Um jornalista e um radialista foram assassinados, em 2021. O jornalista Eranildo Ribeiro da Cruz

foi morto em Almeirim (PA), no dia 6 de setembro, e o radialista Weverton Rabelo Fróes foi assassinado em 4 de abril, na cidade baiana de Planaltino (FENAJ, 2021).

É neste cenário brasileiro, de extrema intolerância e ódio contra jornalistas no exercício de sua profissão, principalmente contra as mulheres jornalistas, visto que, torna-se inadiável, imprescindível e contestadora a inclusão do entendimento de gênero nos relatos jornalísticos.

Em entrevista à autora, Carlos Trinca, jornalista e repórter cinematográfico na EPTV de Ribeirão Preto, afirmou que ser jornalista no Brasil, tem sido algo muito difícil nos últimos anos, onde as repetitivas agressões são a descontinuidade do progresso. Ser jornalista é lutar pela democracia em prol da sociedade. (TRINCA, 2022)⁹

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), a reabilitação e a politização da sociedade é o principal caminho para a solução do combate à violência, e, com isso, constituir uma renovação dessa sociedade para que assim haja o entendimento na igualdade de gênero.

Qualquer política que se pretenda efetiva no enfrentamento da violência contra as mulheres precisa, necessariamente, incluir um componente que busque suas raízes culturais e a necessidade de desconstrução das normas sociais que contribuem para a desigualdade de gênero. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Uma das últimas conquistas capitaneadas pelos movimentos feministas no Estado Brasileiro foi o reconhecimento do crime de homicídio em razão de gênero – mulher morrer pela sua condição feminina. Publicada na data 10 de março de 2015, a Lei nº 13.104 trouxe para o Código Penal a figura do feminicídio, responsável, em apertada síntese, pela instituição de uma qualificadora para o crime de homicídio praticado contra a mulher por questão de gênero. Deu-se início a uma guerra de extremismo, em que de um lado estavam as feministas e do outro os machistas, ambos extremistas (DIAS, 2015).

⁹ Entrevista à autora Lucyana Ruth em 2022. Carlos Trinca. É jornalista cinematográfico há 29 anos na EPTV de Ribeirão Preto.

Grande parte disso foi estimulado por Betty Friedman, de modo a tornar o movimento em uma ditadura, com seus mandamentos, como também leciona Oliveira (1997, p. 59):

[...] nada de roupas sensuais e cuidado com o corpo. Muito menos maquiagem, batom e esmalte. Gostar de ser olhada com desejo e aceitar cantadas figurava entre pecados mortais. Assim como deixar o homem tomar iniciativa na hora de transar. Quem transgredisse as regras, estava aceitando o papel de objeto sexual. Só ganhava o status de liberada a mulher que dividia com o marido todas as tarefas domésticas e o cuidado dos filhos. Trabalhar fora era obrigatório. A feminista verdadeira não amava um homem machista ou que fizesse piadas sobre o movimento. Não podia ter dúvidas ou culpas. A psicóloga e jornalista americana Betty Friedman publicou, em 1963, o livro “A mística feminina” no qual converteu o discurso acadêmico de Simone de Beauvoir para a filosofia prática das mulheres donas de casa, contando o dilema entre ser uma dona de casa, cuidar dos filhos e do marido, e sair para trabalhar fora “carregando uma grande culpa por estar ‘traindo’ sua feminilidade”. Logo em 1966, Betty “fundou a ‘Women Libetration Moviment’ e a revista Now. Tornou-se comandante de um exército [...]. Mais de cem mil mulheres alistaram-se para dar uma demonstração pública de que a guerra era pra valer [...]” As ruas de Washington foram tomadas por discursos pró-pílula, pró-aborto, pelo “fim da exploração do trabalho doméstico e da subserviência sexual”, sendo posteriormente conhecido como “a queima dos sutiãs”.

A ativista Betty Friedman retomou as ideias de Simone de Beauvoir no movimento das mulheres em prol da liberdade em 1963, denunciando “a submissão das mulheres à sociedade capitalista norte-americana”, fazendo com que o movimento se expandisse pelo mundo (CHALITA, 2005).

Apesar dos números, as mulheres se destacam em todos os campos, e do papel que exercem na atualidade, ainda existem vários problemas que as mulheres enfrentam hoje. Às vezes, eles não são tratados igualmente em seus locais de trabalho e são considerados inferiores aos colegas de trabalho masculinos. Em alguns casos, eles não recebem os mesmos benefícios de um emprego do sexo masculino.

Evidencia-se, portanto, que o papel exercido pela mulher, que estendemos neste artigo à jornalista, na sociedade, desde os primórdios, contribuiu para o surgimento e proliferação da violência, sendo mister, portanto, compreender os aspectos conceituais e as formas de violência perpetradas.

Não obstante, apesar das legislações vigentes em todo o mundo, sabe-se que ainda há uma grande quantidade de mulheres com seus direitos ignorados ou desrespeitados. Teoricamente, não são tantas coisas a serem feitas, porém, há questões complexas de cunho

cultural que interferem numa satisfatória relação de igualdade entre os gêneros, sendo que, primeiramente, pode-se falar na “falta de participação dos homens no processo de igualdade” e, por conseguinte, parece não “haver vontade política suficiente por parte dos Estados” (CASTILHO, 2015, p. 376).

Segundo dados coletados pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), jornalistas mulheres estão muito mais vulneráveis a sofrer ataques do que os jornalistas homens. No ano de 2022 foram registrados 92 ataques com viés de gênero contra mulheres jornalistas no Brasil, 65.2% deles contêm discursos estigmatizantes que buscam difamar e constranger as vítimas. Desses, 71.7% são discursos de autoridades e figuras proeminentes, 48.3% são campanhas sistemáticas de ataques e 0% são campanhas de desinformação (<https://violenciagenerojornalismo.org.br>).¹⁰

Em entrevista concedida à autora, Rosângela Pereira, diretora do Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM), Chiquinha Gonzaga, no Rio de Janeiro, relata que é comum vermos notícias de feminicídio que retratam um caso de amor e um ataque de ciúmes que acabou em morte. Quem consome o conteúdo jornalístico precisa entender que a violência contra a mulher não se resume apenas à agressão física e que geralmente quando acontece o feminicídio, ele não ocorreu da noite para o dia e essa mulher provavelmente estava pedindo socorro e não foi ouvida.

Ainda é bastante usual na grande imprensa termos que parecem fazer com que o assassino possa de alguma forma, comover o usuário do veículo, fazendo também com que a vítima se torne culpada.

A jornalista e atriz, Cristiane Machado é ativista na luta pelos direitos das mulheres, para ela, o papel da imprensa sobre a criação da rede de proteção é essencial:

As mulheres acabaram se encorajando mais após minha denúncia. É um caminho muito difícil e tortuoso. Muitas não sabem de leis, seus direitos e por onde começar. Faço esse trabalho voluntário de explicar como devem seguir em frente e explicar quais autoridades, polícia, IML, devem procurar. O programa patrulha Maria da Penha faz esse trabalho brilhantemente. Acompanha a vítima do início, a escutando até as decisões importantes. Eu estou escrevendo um livro sobre a minha peregrinação até a pós-denúncia. Tudo que enfrentei, questionei, inclusive a

¹⁰ <https://violenciagenerojornalismo.org.br/>

violência na internet que sofro do meu agressor, o terrorismo psicológico. (Cristiane Machado, entrevista à autora, 2021)

O caso supra, trata-se apenas de um exemplo, mas que comprova que a violência assola mulheres de todas as idades, classes sociais, profissões, credo, etc. Desse modo, violências também existem no jornalismo, com consequências horrorosas, não somente de cunho físico, mas psíquico, social, pois a mulher, vítima de violência, tende a desenvolver problemas psíquicos, sente-se excluída e mutilada, pois sua autoestima é tolhida, consequência de uma limitação à sua liberdade de expressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade jornalística, é um consectário da liberdade de expressão em sua dimensão instrumental, na medida em que, para que haja a formação da convicção pessoal, os seres humanos necessitam de interações sociais e naturais para que, a partir de suas vivências, sejam capazes de formular opiniões, pensamento, sensações acerca da vida e o meio em que ela está imersa.

Assim, o jornalismo, sendo atividade que busca, em linhas gerais, apurar e coletar informações e fatos para, posteriormente, serem publicizados e levados ao maior número de pessoas possível, é essencial para o desenvolvimento de convicções e, em consequência, o exercício da liberdade de expressão.

No entanto, tal exercício se mostra de difícil execução, principalmente quando se trata de jornalistas mulheres, quando se trata de um país cujos índices de violência contra a mulher estão em patamares elevados.

O Brasil evoluiu, a partir do ano de 2006, com a edição da Lei Maria da Penha, cujo intuito fora resguardar os direitos das mulheres que sofrem violência doméstica e, em consequência, garantir a punição do agressor.

Porém, tal evolução não é capaz de alcançar o âmbito do exercício da atividade profissional jornalística, visto que, embora os atos sejam cometidos contra mulheres e,

principalmente, por motivos de gênero, a Lei Maria da Penha não alcança as profissionais em sua vida *in loco*, no desenvolver das matérias jornalísticas.

Com base nos dados emitidos pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, cujos índices demonstram maior vulnerabilidades das mulheres jornalistas em relação aos homens, surge, de certo, a necessidade de implementação de diretrizes rigorosas, por parte do Estado, para que haja diminuição da violência.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação penal especial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ABRAJI (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO). Disponível em: < <https://www.abraji.org.br/abraji-aponta-que-mulheres-jornalistas-foram-vitimas-de-mais-da-metade-das-agressoes-no-meio-digital>>. Acesso em: 03 jan. 2022.
- BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O Crime*. Criminologia e Sociologia Criminal. Pena e Substitutivos Penais. Aplicação da Lei Penal. Instituições. Institutos Processuais. São Paulo: Ed. Universitária de Direito LTDA, 1973.
- BORRILLO. Daniel. O sexo e o direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da lei. In: *Meritum: Revista de Direito da Universidade Fumec*. v.5, n.2, jul./dez 2010. p. 289-321. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Dialnet-OSexoEODireito-4056871%20(1).pdf>. Acesso em: 02 maio 2021.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. *Decreto-Lei n.º 972*, de 17 de outubro de 1969. Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Brasília, DF: Diário Oficial da União: 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0972.htm#:~:text=DEL972&text=DECRETO%20LEI%20N%C2%BA%20972%2C%20DE,exerc%C3%ADcio%20da%20profiss%C3%A3o%20de%20jornalista>. Acesso e: 14 nov. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020*. Publicado em: 14 maio 2020. Atualizado em: 1 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____. *Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019*: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2>. Acesso em: 02 maio 2020.

_____. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*: Dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 04 abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*: parte especial (arts. 121 ao 361). 13ª ed. rev., atual., ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. - 4 ed. rev. atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CHALITA, Gabriel. *Mulheres que mudaram o mundo*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Editora revista dos Tribunais LTDA, 2007.

_____, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Editora revista dos Tribunais LTDA, 2007.

ELIAS, Miriam Freitas; GAUER, Gabriel José Chittó. *Violência de gênero e o impacto na família: Educando para uma mudança na cultura patriarcal*. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 117-128, 08 jun. 2014. Semestral. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16637/11629>. Acesso em 01 de Abril. 2021

Estefam, André Direito penal : parte geral (arts. 1º a 120) / André Estefam. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

ESTEFAM, André. *Direito Penal Parte Geral*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERNANDES, aléria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da – S o Paulo: tlas, 2015*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/0!/4/2@100:0.0 0>>. Acesso em: 03 abr. 2021

FERRAZ, Dulce Aurélia de Souza; ARAÚJO. Maria de Fátima. Gênero e Saúde Mental. In: ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato (Org.). *Gênero e Violência*. p. 53-67. São Paulo: Arte & Ciência. 2004

FENAJ. *Violência contra jornalistas e liberdade de imprensa no Brasil*. Fenaj: Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.fenaj.org.br/federacao/violencia/relatorio_fenaj_2015.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19- 16 de abri de 2020*. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domesticacovid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência contra Mulheres em 2021*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 10 05. 2023.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO (2010). *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*. São Paulo: Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

HAM, Christopher; HILL, Michael. *O processo de elaboração de políticas no estado capitalista moderno*. Título original: *The policy process in the modern capitalist state*; Londres, 1993. Tradução: Renato Amorim e Renato Dagnino, Unicamp. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5894487/mod_resource/content/1/Ham_Hill_compl_eto.pdf> Acesso em: 22 abr. 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Políticas Públicas e Violência Baseada no Gênero Durante a Pandemia Dacovid-19: Ações presentes, Ausentes e Recomendadas*. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/161/politicas-publicas-e-violencia-baseada-no-genero-durante-a-pandemia-da-covid-19-acoes-presentes-ausentes-e-recomendadas>> Acesso em: 22 abr. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Gondim de A; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. *Feminicídio e Violência de Gênero: Aspectos Sócio Jurídicos*. *Revista On-line do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento*, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>> Acesso em: 22 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos humanos. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”*: Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

OLIVEIRA, Malu. *Homem e Mulher: a caminho do século XXI*. São Paulo: Ática, 1997.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres*. 1993. Disponível em: <<http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/RES/48/104&Lang=E&Area=UNDOC>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Brasília, SPM, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEGATO, Rita Laura. (2003), *Las Estructuras Elementales de la Violencia*. Buenos Aires: Prometeo.

STITH, S. M., & McMonigle, C. L. (2009). *Risk factors associated with intimate partner violence*. In D. J. Whitaker & J. R. Lutzker (Eds.), *Preventing Partner Violence: research and evidence-based intervention strategies*. Washington, DC: American Psychological Association.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Submetido em 05.07.2023

Aceito em 10.10.2023